

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR DA ADPF Nº 54  
– SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE – CNTS**, nos autos da ação constitucional acima identificada, em cumprimento ao r. despacho de fls., vem apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**. A requerente informa a V. Exa. que sua peça encontra-se dividida, para fins de sistematização, em duas partes autônomas, a saber:

a) **Razões finais**, com a apresentação sintética dos fundamentos de fato e de direito do pedido formulado, bem como a demonstração de sua procedência; e

b) **Manifestação acerca dos depoimentos na audiência pública**, junta em anexo, na qual se demonstra, analiticamente, a confirmação de todas as teses de natureza médico-científica que dão suporte à pretensão deduzida na inicial.

**RAZÕES FINAIS**

**I. DA AÇÃO PROPOSTA E SUAS MOTIVAÇÕES**

1. Nos últimos anos, milhares de mulheres engravidaram de fetos anencefálicos. Muitas delas, provavelmente a maioria, tinham por opção não levar a gestação a termo. Todavia, à vista do entendimento dominante, essas mulheres não podiam – como, de resto, ainda não podem – tomar essa decisão por seu livre-arbítrio, em conjunto com o médico que lhes dá assistência. Ao contrário, tem-se entendido que a interrupção da gestação, nesse caso, depende de prévia autorização judicial.

2. O procedimento judicial exigível para obtê-la, como é de conhecimento geral, envolve inúmeras complexidades. Em primeiro lugar, notadamente para as mulheres mais humildes, o acesso a um advogado ou mesmo a um defensor público pode ser extremamente difícil, quando não impossível. Em segundo lugar, como é notório, a obtenção da autorização judicial torna-se uma batalha em diferentes instâncias, com decisões que variam de juiz para juiz e de tribunal para tribunal. Sem mencionar que grupos religiosos fomentam a impetração de *habeas corpus* que tornam ainda mais árduo e demorado o processo<sup>1</sup>.

3. Essa triste situação só foi superada nos poucos meses em que vigorou a medida cautelar concedida monocraticamente pelo Relator desta ação. Tal provimento liminar, como se sabe, foi revogado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao entendimento de que qualquer decisão sobre a matéria deveria ter caráter definitivo. Na mesma sessão de julgamento, contudo, a Corte entendeu cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF ajuizada, determinando seu processamento até o julgamento do mérito.

4. Dessa sorte, caberá agora ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se sobre a pretensão formulada, que apontou:

---

<sup>1</sup> Foi este o caso do HC 84.025-6/RJ, que chegou a ser distribuído ao STF. O parto, no entanto, ocorreu antes que a Corte pudesse ter se manifestado.

a) como preceitos fundamentais violados: o art. 1º, IV (princípio da dignidade da pessoa humana), o art. 5º, II (princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade) e os arts. 6º, *caput*, e 196 (direito à saúde), todos da Constituição Federal; e

b) como ato do Poder Público causador da lesão a tais preceitos: o conjunto normativo representado pelos arts. 124, 126, *caput*, e 128, I e II, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7.12.1940), que tipificam o crime de aborto, sem contemplarem, expressamente, como exceção à incidência de tais normas, a hipótese de interrupção da gestação de feto anencefálico.

5. O pedido formulado é no sentido da interpretação conforme a Constituição de tais dispositivos do Código Penal, para o fim de declarar que eles não incidem no caso de antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico. Como consequência, deve ser reconhecido o direito subjetivo da gestante de se submeter a tal procedimento, sem a necessidade de prévia obtenção de autorização judicial.

## II. FUNDAMENTOS DE FATO DA AÇÃO

6. Em sua petição inicial, a autora assentou um conjunto de premissas fáticas sobre as quais construiu seu argumento. Tais premissas estavam associadas ao diagnóstico da patologia, ao prognóstico no tocante à viabilidade do feto e aos riscos para a gestante, assim como à questão do sofrimento psicológico a que estava sujeita a mulher, dentre outros fatores. Também foram apresentadas distinções relevantes em relação às situações caracterizadas como aborto pela legislação penal.

7. Pois bem: realizadas as audiências públicas, com o depoimento dos representantes das principais entidades médicas e científicas do país, todos os elementos de fato em que se baseou a ADPF foram confirmados. Com efeito, como se pode verificar da peça junta em anexo, com a manifestação

acerca dos depoimentos colhidos nas audiências, restaram demonstradas, de maneira cabal, as seguintes teses:

- I. O diagnóstico de anencefalia é feito com 100% (cem por cento) de certeza, sendo irreversível e letal na totalidade dos casos. A rede pública de saúde tem plenas condições de fazer esse diagnóstico, assim como de realizar o procedimento médico de antecipação do parto, caso seja esta a vontade da gestante<sup>2</sup>;
- II. A gestação de um feto anencefálico é de maior risco para a mulher, em especial no que diz respeito a hipertensão, acúmulo de líquido amniótico e pré-eclampsia. Além disso, impor à mulher levar a gestação a termo pode ser gravoso à sua saúde mental;
- III. No Brasil não há registro de transplante de órgãos de um anencéfalo para uma criança viva. O feto com anencefalia não é um doador de órgãos potencial, pois apresenta múltiplas malformações associadas que aumentam o índice de rejeição dos órgãos pelo receptor;
- IV. A interrupção da gestação neste caso deve ser tratada como antecipação terapêutica do parto e não como aborto, por inexistir potencialidade de vida. A definição jurídica do final da vida é a morte encefálica. O feto anencéfalo não tem vida encefálica.

---

<sup>2</sup> A esse propósito, todas as sociedades científicas presentes, convocadas para a audiência pública, deixaram claro que o caso da menina Marcela de Jesus, que viveu um ano e oito meses, não era de anencefalia, tendo em vista possuir ela resíduos de cérebro.

V. Anencefalia não se confunde com deficiência. Não há crianças ou adultos com anencefalia.

8. Confirmado, assim, o substrato fático do pedido, os fundamentos jurídicos desenvolvidos na petição inicial subsistem íntegros, válidos e eficazes, devendo ser acolhidos pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Confira-se.

### III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

9. Os argumentos que serviram como causa de pedir, expostos na peça de instauração da ação, podem ser sistematizados em três proposições diversas, cada uma delas suficiente em si para legitimar a interrupção da gestação na situação aqui versada. São eles: (i) atipicidade do fato; (ii) interpretação evolutiva do Código Penal; e (iii) prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde. Veja-se o breve desenvolvimento de cada um deles.

#### *III.1. Antecipação terapêutica do parto não é aborto. Atipicidade da conduta*

10. O aborto é descrito pela doutrina especializada como “a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto (produto da concepção)”<sup>3</sup>. Vale dizer: a morte deve ser resultado direto dos meios abortivos, sendo imprescindível tanto a comprovação da relação causal como a potencialidade de vida extrauterina do feto. Não é o que ocorre na antecipação do parto de um feto anencefálico. Com efeito, a morte do feto nesses casos decorre da má-formação congênita, sendo certa e inevitável ainda que decorridos os nove

---

<sup>3</sup> Damásio E. de Jesus, *Código Penal anotado*, 2002, p. 424.

meses normais de gestação. Falta à hipótese o suporte fático exigido pelo tipo penal.

11. Essa linha de entendimento decorre, de maneira inexorável, do próprio conceito jurídico de morte adotado no Direito brasileiro. De fato, a Lei nº 9.347, de 4.02.97, permite a retirada de órgãos destinados a transplante após o diagnóstico de “morte encefálica” do doador<sup>4</sup>. Portanto, o indivíduo é considerado morto quando o seu cérebro deixa de ter atividade. Ora bem: o feto anencefálico sequer chega a ter início de atividade cerebral, pois não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico. Tragicamente, não chega a tornar-se um ser vivo, em sentido técnico<sup>5</sup>.

12. A interrupção da gestação, nessa hipótese, é fato atípico. Em nome do princípio geral da legalidade e do princípio específico da reserva penal, não pode ser vedado ou punido.

*III.2. Ainda que se considerasse a antecipação terapêutica como aborto, ela não seria punível. Interpretação evolutiva do Código Penal.*

13. Como se pretendeu demonstrar acima, a antecipação terapêutica do parto, quando se trate de feto anencefálico, não configura aborto. Todavia, ainda que assim se quisesse qualificá-la, não deveria ser punida, pelas razões a seguir expostas. O Código Penal tipifica o aborto provocado pela gestante ou por terceiro nos arts. 124 a 126<sup>6</sup>. Mas não pune o aborto dito

---

<sup>4</sup> Assim prevê a Lei nº 9.347, de 4.02.97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento: “Art. 3º. A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina”.

<sup>5</sup> Esta valoração é estritamente jurídica e não inibe uma compreensão diversa no plano espiritual ou religioso.

<sup>6</sup> Código Penal: “**Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.** Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. **Aborto provocado por terceiro.** Art. 125. Provocar aborto, sem o

*necessário*, se não há outro meio de salvar a vida da gestante, nem tampouco o aborto desejado pela mulher, em caso de gravidez resultante de estupro<sup>7</sup>. Pois bem: a hipótese aqui em exame só não foi expressamente abrigada no art. 128 do Código Penal como excludente de punibilidade porque em 1940, quando editada sua Parte Especial, a tecnologia existente não possibilitava o diagnóstico preciso de anomalias fetais incompatíveis com a vida. Não é difícil demonstrar o ponto.

14. O Código Penal exclui a punibilidade do aborto no caso de gravidez decorrente de estupro. Na sua valoração de fatores como a potencialidade de vida do feto e o sofrimento da mãe, vítima de uma violência, o legislador fez uma ponderação moral e permitiu a cessação da gestação. No caso aqui estudado, a ponderação é mais simples e envolve escolha moral menos drástica: o imenso sofrimento da mãe, de um lado, e a ausência de potencialidade de vida, do outro lado. Parece claro que o Código Penal, havendo autorizado o *mais*, somente não fez referência ao *menos* porque não era possível vislumbrar esta possibilidade no momento em que foi elaborado.

15. Deve-se aplicar aqui, no entanto, uma interpretação evolutiva do Direito. A norma jurídica, uma vez posta em vigor, liberta-se da vontade subjetiva que a criou e passa a ter uma existência objetiva e autônoma. É isso que permite sua adaptação a novas situações, ainda que não antecipadas pelo legislador, mas compreendidas na ordem de valores que o inspirou e nas possibilidades e limites oferecidos pelo texto normativo. Afigura-se fora de dúvida que a antecipação de parto aqui defendida situa-se no âmbito lógico das excludentes de punibilidade criadas pelo Código, por ser muito menos grave do que a que vale para o aborto em caso de estupro.

---

consentimento da gestante: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos. Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”.

<sup>7</sup> Código Penal: “Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico: **Aborto necessário**. I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**. II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

*III.3. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde paralisam a incidência das normas do Código Penal na hipótese.*

16. A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio que move o processo civilizatório em múltiplas dimensões. Na *religião*, ela se manifesta em um dos postulados da civilização judaico-cristã, que é o respeito ao próximo. Todos são igualmente dignos perante Deus. Na *filosofia*, é a dignidade que informa o *imperativo categórico* kantiano, dando origem às proposições éticas superadoras do utilitarismo: a) uma pessoa deve agir como se a máxima de sua conduta pudesse se transformar em uma lei universal; b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade.

17. No plano *jurídico*, a dignidade da pessoa humana figura, desde o final da 2ª. Guerra Mundial, em quase todos os documentos internacionais relevantes, a começar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). No direito constitucional, está referida em Constituições como a italiana (1947), a alemã (1949), a portuguesa (1976) e a espanhola (1978). Na Constituição brasileira de 1988, o princípio está inscrito no art. 1º, III, como um dos fundamentos da República. A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, individuais, políticos e sociais.

18. O princípio da dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. Uma das suas manifestações concretas se dá pela via dos chamados *direitos da personalidade*, que são direitos reconhecidos a todos os seres humanos e oponíveis aos demais indivíduos e ao Estado. Tais direitos se apresentam em dois

grupos: (i) *direitos à integridade física*, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) *direitos à integridade moral e psicológica*, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, dentre outros.

19. Pois bem: obrigar uma mulher a levar até o final a gestação de um feto anencefálico, sem viabilidade de vida extrauterina, viola as duas dimensões da dignidade referidas acima. Do ponto de vista da integridade física, a gestante será obrigada a passar cerca de seis meses – o diagnóstico é feito no terceiro mês – sofrendo as transformações de seu corpo, preparando-se para a chegada do filho que ela não vai ter. No tocante à integridade psicológica, é impossível exagerar o sofrimento de uma pessoa que dorme e acorda, todos os dias, por 180 (cento e oitenta) dias, com a certeza de que o parto, para ela, não será uma celebração da vida, mas um adiado ritual de morte. Ao final de tudo, não haverá um berço, mas um pequeno caixão. Em síntese: impor à mulher o prolongamento de um sofrimento inútil e indesejado viola sua dignidade.

20. No tocante ao direito à saúde, a requerente remete ao documento em anexo, no qual se destaca a posição dos médicos ouvidos pela Corte em audiência pública, no sentido de que a gestação de um feto anencefálico envolve riscos maiores para a gestante, no plano físico. No plano psíquico, também foi realçada, inclusive e notadamente pelo representante da Associação Brasileira de Psiquiatria, Dr. Talvane Moraes, as severas consequências psicológicas adversas de uma gravidez forçada nessas circunstâncias.

#### IV. DO PEDIDO FORMULADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

##### *IV.1. Breve nota teórica*

21. A teoria jurídica contemporânea sofreu, nos últimos anos, o impacto de um conjunto novo e denso de ideias, identificadas sob o rótulo

genérico de pós-positivismo ou principialismo. Trata-se de um esforço de superação do legalismo estrito, característico do positivismo normativista, sem recorrer às categorias metafísicas do jusnaturalismo. Nele se incluem a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a Ética.

22. Fenômeno contemporâneo, que entre nós iniciou seu curso após a Carta de 1988, foi a passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico. À supremacia até então meramente formal da Lei Maior, agregou-se uma valia material e axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios<sup>8</sup>. Compreendida como ordem objetiva de valores<sup>9</sup> e como sistema aberto de princípios e regras<sup>10</sup>, a Constituição transforma-se no filtro através do qual se deve ler todo o direito infraconstitucional. Este importante desenvolvimento metodológico tem sido designado como *constitucionalização do direito*<sup>11</sup>, uma verdadeira mudança de paradigma que deu novo sentido e alcance a ramos tradicionais e autônomos do Direito, como o civil, administrativo, penal, processual, dentre outros.

23. À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do direito envolve a aplicação direta ou indireta da Constituição. Direta, quando uma pretensão se

---

<sup>8</sup> V. Pietro Perlingieri, *Perfis do direito civil*, 1997, p. 6. V. tb., Maria Celina B. M. Tepedino, A caminho de um direito civil constitucional, *RDC* 65:21, 1993 e Gustavo Tepedino, O Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: Gustavo Tepedino (org.), *Problemas de direito civil-constitucional*, 2001.

<sup>9</sup> V. Tribunal Constitucional Federal alemão. *Caso Lüth*. Sentença 7, 198. In: Jürgen Schwabe, *Cincuenta años de jurisprudência del Tribunal Constitucional Federal alemán*, 2003.

<sup>10</sup> V. Claus-Wilhelm Canaris, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*, 1996; e J. J. Gomes Canotilho, *Direito constitucional e teoria da constituição*, 2000, p. 1.121 e s..

<sup>11</sup> Sobre o tema, v. Luís Roberto Barroso, *Curso de direito constitucional contemporâneo*, 2009.

fundar em uma norma constitucional; e indireta, quando se fundar em uma norma infraconstitucional, por duas razões: a) antes de aplicar a norma, o intérprete deverá verificar se ela é compatível com a Constituição, porque, se não for, não poderá fazê-la incidir; e b) ao aplicar a norma, deverá orientar seu sentido e alcance à realização dos fins constitucionais. É a partir desse conjunto de ideias e transformações metodológicas que se pede a interpretação conforme a Constituição do direito infraconstitucional pertinente.

#### *IV.2. Interpretação conforme a Constituição*

24. A solução constitucionalmente adequada para o pedido aqui formulado exige a leitura das normas do Código Penal relacionadas ao crime de aborto à luz da Constituição. Como se sabe, o conhecimento convencional é no sentido de que o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, pode atuar como legislador negativo, declarando uma norma inconstitucional, mas não como legislador positivo, criando comando inexistente. Em outras palavras: o Judiciário estaria autorizado a invalidar um ato do Legislativo – agindo como legislador negativo –, mas não a substituí-lo por um ato de vontade própria<sup>12</sup>. Essa visão tradicional precisa lidar, nos dias que correm, com inúmeras complexidades e sutilezas, e já não subsiste em sua inteireza. É certo, todavia, que para os fins da presente ação este debate está superado.

25. De fato, na discussão acerca do cabimento desta ADPF, a grande questão teórica que se colocou foi esta: saber se, ao declarar a não-incidência do Código Penal a uma determinada situação, porque isso provocaria um resultado inconstitucional, estaria o STF interpretando a Constituição – que é

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, v. STF, *DJ* 15.abr.1988, Rp 1417/DF, Rel. Min. Moreira Alves: “Ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei em tese, o STF – em sua função de Corte Constitucional – atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo”. O tipo de preocupação subjacente à terminologia *legislador positivo*, que remonta ao debate entre Kelsen e Carl Schmitt a propósito de quem deveria ser o guardião da Constituição, tem sido amplamente revisitado pela moderna teoria constitucional. V. a propósito, Bianca Stamato Fernandes, *Jurisdição constitucional*, 2004, p. 97.

o seu papel – ou criando uma nova hipótese de não-punibilidade do aborto, em invasão da competência do legislador<sup>13</sup>. Como se sabe, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação, reconhecendo tratar-se de uma questão de interpretação constitucional e não de criação de Direito novo.

26. É bem de ver, no entanto, que as modernas técnicas de interpretação constitucional – como é o caso da interpretação conforme a Constituição – continuam vinculadas ao pressuposto de que as decisões judiciais devem ser sempre reconduzidas ao sistema jurídico, a uma norma legal ou constitucional que lhe sirva de fundamento. Mas reconhecem, todavia, que a interpretação jurídica não é uma atividade mecânica e unívoca, seja porque um mesmo enunciado, ao incidir sobre diferentes circunstâncias de fato, pode produzir normas diversas<sup>14</sup>, seja porque, mesmo em tese, um enunciado pode admitir várias interpretações, em razão da polissemia de seus termos.

27. A interpretação conforme a Constituição, portanto, pode envolver (i) uma singela determinação de sentido da norma, (ii) sua não incidência a uma determinada situação de fato ou (iii) a exclusão, por inconstitucional, de uma das normas que podem ser extraídas do texto. Em qualquer dos casos, não há declaração de inconstitucionalidade do enunciado normativo, que permanece no ordenamento. No caso específico aqui tratado, a

---

<sup>13</sup> STF, DJ 31.ago.2007, ADPF-QO 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Por 7 votos a 4, o STF decidiu conhecer da ação e apreciar-lhe o mérito.

<sup>14</sup> Como já foi referido *supra*, a doutrina mais moderna tem traçado uma distinção entre enunciado normativo e norma, baseada na premissa de que não há interpretação em abstrato. *Enunciado normativo* é o texto, o relato contido no dispositivo constitucional ou legal. *Norma*, por sua vez, é o produto da aplicação do enunciado a uma determinada situação, isto é, a concretização do enunciado. De um mesmo enunciado é possível extrair diversas normas. Por exemplo: do enunciado do art. 5º, LXIII da Constituição – o *preso* tem direito de permanecer calado – extraem-se normas diversas, inclusive as que asseguram o direito à não auto-incriminação ao *interrogado* em geral (STF, DJ 14.dez.2001, HC 80949/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e até ao *depoente em CPI* (STF, DJ 16.fev.2001, HC 79812/SP, Rel. Min. Celso de Mello). Sobre o tema, v. Karl Larenz, *Metodologia da ciência do Direito*, 1969, p. 270 e ss.; Friedrich Müller, Métodos de trabalho do direito constitucional, *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Edição especial comemorativa dos 50 anos da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*, 1999, p. 45 e ss.; Riccardo Guastini, *Distinguendo. Studi di teoria e metateoria del Diritto*, 1996, p. 82-3; e Ana Paula de Barcellos, *Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional*, 2005, p. 103 e s..

tese defendida é a de que o Tribunal proceda à interpretação conforme a Constituição das normas do Código Penal que cuidam do aborto, pronunciando sua não-incidência à situação em que a gestante de feto anencefálico, por deliberação própria, prefira interromper a gravidez.

## V. CONCLUSÃO

28. Antes de encerrar, cabe um registro sobre como a interrupção da gestação, em caso de anencefalia, é tratada pelos demais países do mundo. De acordo com os dados apresentados pelo Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência durante a audiência pública, estudo feito em 41 países em cinco continentes revelou que a quase totalidade dos países desenvolvidos permitem a interrupção da gestação em casos de anencefalia (*Iwasso*, 2004). A interrupção é permitida na Europa continental, inclusive Portugal, Espanha e Itália, na Europa oriental, Canadá, China, Cuba, Japão, Índia, Estados Unidos, Rússia, Israel e nos países da Ásia. Desde 2003, também a Argentina permite a interrupção da gravidez em casos de fetos com malformações irreversíveis. Proíbem a interrupção os países islâmicos, os africanos (salvo África do Sul) e os da América do Sul (exceto Argentina e Uruguai).

29. Por todo o exposto, pede e espera a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS que o Supremo Tribunal Federal acolha o pedido formulado na inicial. As razões fáticas e jurídicas são as que estão expostas acima. Mas há, também, um fundamento moral que não pode ser deixado de lado. A gestação de um feto anencefálico traz para a mulher um imenso sofrimento, que envolve medo, perda e frustração. A decisão existencial de como lidar com essa dor deve, evidentemente, caber à mulher, e não ao Estado. Imaginar que o Poder Público possa utilizar seu aparato institucional e punitivo contra uma mulher nessa situação violaria todos os limites humanitários e civilizatórios que devem estar presentes uma sociedade plural e democrática.

Brasília, 30 de março de 2009.

LUÍS ROBERTO BARROSO  
OAB/RJ N. 37.769